



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504151-38.2022.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante REGINALDO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504151-38.2022.8.26.0268

Apelante: Reginaldo de Oliveira

Apelada: Justiça Pública

Comarca: 4ª Vara Judicial da Comarca de Itapecerica da Serra

MM. Juiz de Direito Dr. Djalma Moreira Gomes Junior

Voto nº 6907

Receptação e Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma – Recurso defensivo objetivando a absolvição por insuficiência de provas, do crime de receptação - Impossibilidade – Prova Segura – Depoimentos da vítima e testemunhas coerentes e sem desmentidos - Ausência de justificativa plausível quanto à posse do bem produto de ilícito a demonstrar plena ciência sobre a origem espúria do bem - Dolo evidente - Condenação mantida - Primeira fase – Penas majoradas em razão dos maus antecedentes do apelantes – Segunda fase - Plenamente configurada a agravante da reincidência – reprimenda majorada em 1/6 – Terceira fase - Aplicação independente das causas de aumento de pena dos § 2º , II e § 2ºA do art. 157 do C.P. - Regime fechado mantido único adequado para a reprovação e prevenção do crime ante a gravidade concreta do delito e a personalidade do réu voltada ao exercício de atividades criminosas - Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, 44, I) - Recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 386/400, que julgou procedente a ação

e condenou **Paulo Henrique de Souza Sampaio** à pena de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, de valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 157, §2º, inciso I, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, e 12 (doze) dias-multa, porque incurso nas sanções do artigo 180 “caput” do Código Penal.

Busca a Defesa, em apertada síntese: i) a absolvição do réu do crime de receptação, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, ii) a redução da pena (fls.427/435).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.200/214).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.455/457).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Reginaldo de Oliveira foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal

em concurso material com o artigo 180 do Código Penal, porque “(1) No dia 07 de maio de 2022, por volta das 21h30min, na Rua Onze, 1104, no município de Jquitiba, REGINALDO DE OLIVEIRA, qualificado à fl.127, agindo em concurso e unidade de desígnios com dois indivíduos ainda não identificados, conduzia, em proveito próprio ou alheio, o automóvel FIAT/DUCATOMAXI, que sabiam ser produto de crime (cf. Boletins de Ocorrência de fls. 05/08 e 23/25 e 52/55).

(2) Nas mesmas circunstâncias, REGINALDO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 127, agindo em concurso e unidade de desígnios com dois indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o aparelho celular Motorola e o veículo Peugeot Boxer 270C, pertencentes à vítima Gilson Roberto do Nascimento Alves, bem como a carga consistente em 09 karts, diversos pneus, um motor marca Honda e 04radiadores para Kart (cf. Boletins de Ocorrência de fls. 05/08, 20/22 e 37/39; termo de declarações de fls. 26/29, autos de reconhecimento de fls. 31/32; auto de avaliação de fl. 33; auto de exibição/apreensão/entrega de fl. 35, 42/43).

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado e seus comparsas, de comum acordo, decidiram praticar o

crime de roubo nesta comarca. Para tanto, embarcaram na FIAT/DUCATO MAXI, cor branca e passaram a conduzi-la pela região dos fatos.

Em dado momento, os roubadores se aproximaram do veículo Peugeot Boxer 270C, no qual estavam Gilson e sua esposa Tatiana.

Ato contínuo, REGINALDO, munido de arma de fogo, anunciou o assalto dizendo “encosta, encosta”.

Em tais circunstâncias, os roubadores indagaram às vítimas qual a carga transportada e obrigaram-nas a desembarcar do veículo.

Na sequência, REGINALDO assumiu a direção do Peugeot e todos evadiram-se, deixando as vítimas no local.

O casal realizou o registro da Ocorrência e acionou a empresa de monitoramento da carga.

Assim, em 10 de maio de 2022, a FIAT/DUCATO MAXI, contendo parte da carga subtraída, foi encontrada no município de Osasco (fls.11/19).

Realizadas pesquisas de praxe, constatou-se que o referido automóvel é produto de roubo, ocorrido em 09 de abril de 2022, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência de fls. 23/25.

Encetadas diligências investigativas, a vítima foi instada a realizar o reconhecimento do roubador, ocasião na qual reconheceu REGINALDO DE OLIVEIRA como um dos autores do crime (fl. 31)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar **Reginaldo de Oliveira**, nos exatos termos da denúncia.

E, na análise dos autos e dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do réu pelos crimes descritos na denúncia era mesmo inevitável, pelo que agiu com o costumeiro acerto a MMa. Juíza *a quo*.

A materialidade dos delitos está devidamente comprovada nos autos pela portaria (fls.02/04), o auto de prisão em flagrante de fls. 05/08, pelos boletins de ocorrências (fls. 05/08, 20/22, 23/25 e 37/39), pelo auto de exibição e apreensão (fl.10), pelas fotografias (fls.11/17), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fl.31),

pelo auto de reconhecimento de objeto (fl.32), pelo auto de avaliação (fl.33/34), pelo autos de entrega (fls.35/36 e 42/43e pela oral colhida nos autos.

A autoria restou, de igual modo, incontestada.

Na fase indiciária, **Reginaldo de Oliveira** não foi localizado para prestar declarações nos autos.

Em Juízo, o réu, novamente não foi ouvido por se encontrar foragido da Justiça, tendo, no entanto, constituído defensor (fl.214).

Considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante:

*“A vítima **Tatiana Maria Rigo Alves**, quando ouvida em juízo, disse que no dia dos fatos estava com seu marido e voltavam de São Paulo rumo a Curitiba, sendo que seu marido havia comprado equipamentos de kart. Por volta das 21h00min uma van ficou do seu lado e começou a empurrá-los para o acostamento. Quando pararam desceram três indivíduos, sendo que dois estavam armados e exigiram que descessem do carro. as roupas do corpo. Pontuou que a*

van foi recuperada pouco tempo depois, assim como parte dos bens subtraídos. Não conseguiram recuperar o celular do marido, as malas pessoais e presentes. Os equipamentos de kart superavam o valor de R\$100.000,00. Quanto aos bens que não recuperou, estimou o prejuízo em ao menos R\$10.000,00. Disse que os roubadores eram claros e tinham entre 1,70 e 1,8 metros de altura.

*O ofendido **Gilson Roberto do Nascimento**, quando ouvido em juízo, disse que comprou alguns karts para posterior venda e enquanto saía de Juquitiba foi abordado por uma van, cujo ocupante lhe apontou um revólver e exigiu que parasse no acostamento, ocasião em que ocorreu o roubo de seus bens. Esclareceu que reconheceu um dos roubadores por foto, que era o indivíduo que desceu da van e o abordou. Referida pessoa estava armada e com o rosto descoberto. Pontuou que na ocasião o indivíduo que havia o abordado tentou parar um caminhão que passava pela rodovia, valendo-se do mesmo *modus operandi*, ou seja, apontando a arma de fogo e exigindo que parasse o veículo, sem sucesso.*

*O ofendido **Francisco Alves dos Anjos**, ao ser ouvido em juízo, disse que na época ia para São Paulo com uma van quando foi assaltado por três indivíduos, que estavam em duas motos,*

sendo que a moto que tinha um roubador ficou um pouco atrás da van, ao passo que os outros dois indivíduos se aproximaram, ocasião em que o garupa lhe apontou uma arma de fogo e exigiu que encostasse. Tal assaltante mandou levantar a mão de deixar a Van, o que foi acatado. Asseverou que eles não estavam conseguindo sair com a Van por conta do freio de mão e, por isso, gritaram para voltar. Um dos roubadores explanou que ele, vítima, estava demorando muito e que era para “maquiná-lo”. Afirmou que logo após o roubo pediu demissão e esclareceu que, na verdade, era um Fiat Ducato que utilizava. Não consegue descrever os roubadores. Contudo, eles aparentavam ser claros e jovens. Não eram negros.

*O Policial Civil **Júlio César Bassetti**, quando inquirido em juízo, disse que havia investigação de diversos roubos de carga na região. Não se recorda muito dos fatos, mas acredita que houve uma troca de tiros com a PRF e por ocasião de tal evento o réu acabou sendo reconhecido, pois as vítimas dos roubos foram intimadas e passaram a realizar o reconhecimento.*

*O Policial Civil **Alan Fernandes Dias**, quando inquirido em juízo, disse que estavam investigando dezenas de roubos praticados em Juquitiba e, quanto ao roubo da vítima Gilson, tomaram*

conhecimento de que a Van utilizada na empreitada criminosa estavam em Osasco, motivo pelo qual se dirigiram até o local indicado. No recinto, encontraram a van, na qual havia parte dos materiais subtraídos, tais como rodas de kart e motores. Pontuou que a vítima Gilson foi acionada para comparecer na delegacia, onde lhe foram exibidas diversas fotos dos então investigados, ocasião em que o ofendido reconheceu o réu, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do roubo, asseverando que o acusado era a pessoa que estava armada na janela da Van que efetuou a abordagem.

*O Policial Civil **Márcio Aparecido Vian Mourão**, ao ser ouvido em juízo, declarou que o réu já era investigado por conta de roubos na rodovia Régis Bittencourt. Era sabido pela equipe que o acusado e seus comparsas utilizavam uma Van de cor branca. Aduziu que obtiveram informações de que tal Van estava circulando na região de Osasco, motivo pelo qual foram até o recinto indicado, onde visualizaram o automóvel em aparente estado de abandono. Dentro do veículo encontraram diversas peças de karts. Declarou que fizeram contato com a vítima do roubo dos karts, a qual compareceu na delegacia, onde foram exigidas fotografias de diversos indivíduos, dentre eles o réu, ocasião em que o ofendido reconheceu o acusado,*

afirmando que ele foi um dos autores do roubo. Afirmou que a vítima também reconheceu o veículo apreendido como sendo aquele utilizado por ocasião do crime.” - Fls. 387/390

Pois bem.

De proêmio, cumpre salientar que a responsabilidade criminal da apelante Reginaldo pelo crime de roubo majorado é indiscutível, pois, devidamente comprovada pelo relato das vítimas e das testemunhas policiais que destacaram como foram as diligências que culminaram com a identificação do réu autor dos crimes sob judice.

Desta feita, sua condenação quanto a este crime era medida de rigor, tanto que, contra isso, não se insurgiu a defesa, pretendendo, tão somente, a absolvição do crime de receptação, bem como redução das penas que lhe foram impostas.

Restritos, assim, os limites de atuação recursal nesta Instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se à análise das insurgências defensivas e, desde logo, adianto que, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se segura a prova produzida sob o crivo do contraditório também é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelo

crime de receptação.

Ressalte-se que o ofendido **Francisco Alves dos Anjos** narrou que, na época dos fatos estava viajando para São Paulo com uma Van – uma Fiat Ducato Maxi - quando foi assaltado por três indivíduos que estavam em duas motos, eles determinaram que saísse do carro e assumiram a direção do veículo.

Por sua vez, as vítimas Tatiana e Gilson, em depoimentos seguros e coesos, destacaram que estavam o saindo de São Paulo em direção a Curitiba, sendo que Gilson havia comprado alguns equipamentos de Kart e, por volta das 21h00, foram empurrados para o acostamento por uma Van Ducato Maxi branca e quando pararam três indivíduos desceram armados.

Os assaltantes levaram o veículo das vítimas e todas as mercadorias e os deixaram apenas com a roupa do corpo e, pouco tempo depois, o veículo Van subtraído foi recuperado e também parte dos bens subtraídos, não tendo recuperado um aparelho celular, as malas pessoais e alguns presentes.

Anote-se que, em crimes iguais aos aqui apurados, as palavras das vítimas assumem indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que elas não teriam motivo algum para,

levianamente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta

Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Lado outro, as testemunhas Julio, Alan e Marcio, testemunhas policiais, destacaram que o réu Reginaldo já era investigado por diversos roubos de cargas que estavam ocorrendo na Rodovia Regis Bittencourt, tendo informações de que ele e seu bando utilizavam uma Van branca para o cometimento dos crimes.

Souberam que o referido veículo estava circulando na região de Osasco, indicando um determinado recinto e, então, se dirigiram ao local onde encontraram a Van, em aparente estado de abandono com diversas peças de Kart no seu interior.

Fizeram, então, contato com as vítimas do roubo dos Karts e, após lhe serem exibidas diversas fotografias de indivíduos diferentes, reconheceu o réu Reginaldo como um dos autores do roubo a que foi vítima, bem como a Van branca – Fiat /Ducato Maxi – utilizada no roubo.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial, ou que infirme os seus relatos.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: ***“o valor do depoimento testemunhal de servidores***

públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Desta feita, como já dito, vê-se que a prova oral coligida, em especial as declarações das vítimas, bem confirmou a responsabilidade criminal de Reginaldo, pelo que era, de fato, de rigor a condenação dele pelo crime de roubo descrito na inicial.

Quanto à majorante do concurso de pessoas, uma vez constatada a atuação de mais de um agente na prática da conduta de roubo, é irrelevante para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, que os demais envolvidos tenham sido identificados, podendo alicerçar-se a referida causa de aumento de pena na declaração da vítima, como é o presente caso.

Inconteste é também a presença da majorante prevista no art. 157, §2º-A, inc. I, do Código Penal, haja vista o relato das vítimas de que, na ação criminosa, o réu e seus comparsas utilizaram armas de fogo.

relação ao *crime de receptação*.

Atente-se que, cuidando-se de delito de receptação, obviamente que, sem a confissão do réu, a única forma de se apurar a existência de dolo é através da análise das circunstâncias que envolvem os fatos.

Como já se decidiu, *“Receptação – Agente que recebe automóvel de desconhecido para conduzi-lo a outrem – Placas adulteradas – Oculta documentação – Presunção de origem espúria – Dolo evidenciado – O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferida através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita”* (TACRIM, Boletim Mensal de Jurisprudência 86/15, rel. Juiz Ribeiro dos Santos *in* Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 5ª edição, pag. 2277).

Desse modo, a posse injustificada do veículo anteriormente roubado, sem qualquer comprovação de sua aquisição legítima, nos permite concluir que o réu tinha plena ciência de sua origem espúria.

Neste sentido:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, "caput", do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato.” (Ap. n.º 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011).

"Convém enfatizar, ainda, que, como automóvel estava na posse do apelante, cumpria-lhe trazer aos autos justificativa inequívoca e verossímil para esse fato jurídico, já que invertido o ônus da prova, não tendo ele, no entanto, se desincumbido disso. Em decorrência, fez transmudar em certeza a presunção de sua responsabilidade.” (Ap. n.º

0005986-38.2007.8.26.005, Rel. Moreira da Silva, j. em 08.03.2012).

Diante do exposto, a condenação do recorrente pelo delito de receptação também era inafastável.

Impõe-se, agora, analisar a pena fixada que, adiante, não comporta qualquer reparo.

Na primeira fase, sopesados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, ante os maus antecedentes do apelante (*Fls. 285/286: Proc. 1500608-82.2020.8.26.0628, transito em julgado aos 05/09/2023; Fls.287/288: 0007956-25.2022.8.26.0268, transito em julgado aos 08/08/2024; Fl. 286: 1500969-31.2022.8.26.0628, transito em julgado aos 06/06/2024*), as penas foram majoradas em 1/6, chegando a **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para o crime de roubo e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o crime de receptação.**

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (*Proc. 0012598-07.2013.8.26.0268, transito 05/12/2016 , execução nº 0001607-66.2016.8.26.0041 cancelada e apensada à execução nº 7000156-45.2017.8.26.0268, conforme pesquisa realizada*

*nesta data pelo sistema informatizado deste E. Tribunal; Proc. 000793-24.2012.8.26.0355, transito em julgado em 25/04/2016, execução nº 7000156-45.2017.8.26.0268, extinta pelo cumprimento aos 11/11/2023, c. fls.283) e ausentes circunstâncias atenuantes, as penas foram exasperadas em 1/6, chegando a **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o crime de roubo e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12(doze) dias-multa, para o crime de receptação.***

Na terceira fase, quanto ao crime de receptação, ausentes causas de aumento ou diminuição a reprimenda restou definitivamente fixada em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa,**

Quando ao crime de roubo, as majorantes previstas no art. 157, §2º, incisos II (concurso de pessoas) e art. 157, §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), todas do Código Penal, restaram plenamente configuradas.

A priori, o i. magistrado sentenciante exasperou a pena em 1/3 (um terço) pela presença da majorante de concurso de pessoas, alcançando a pena **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três)**

dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Após, houve nova majoração de mais 2/3 (dois terços) ante a majorante do emprego de arma de fogo, obtendo-se a pena de **12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa,**

Importante ressaltar que o crime de roubo foi cometido após a edição da Lei nº 13.654/18, em vigor desde 24/04/2018, buscando repreender mais severamente a prática dos crimes de roubo com o emprego de arma de fogo, tendo em vista sua alta potencialidade lesiva.

Justifica-se, por fim, a majoração uma vez que o crime praticado com a incidência de duas majorantes do delito é evidentemente mais grave do que aquele cometido mediante uma ou destas circunstâncias, pois decerto que o agente que age em comparsaria e utilizando-se de arma de fogo possui maiores chances de êxito que o agente que age sozinho e desarmado, reduzindo a possibilidade de reação da vítima, dificultando a proteção de seu patrimônio, em conformidade, assim, com a súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ausentes outras causas modificadoras a reprimenda restou definitivamente fixada em **12 (doze) anos, 01 (um)**

mês e 05 (cinco) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso mínimo legal.

As penas de ambos os delitos devem ser somadas em concurso material de crimes, chegando-se a pena de **13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa.**

Por sua vez, diante da pena final estabelecida, dos maus antecedentes e da reincidência do apelante, o **regime fechado** é mesmo o mais adequado para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33 § 3º do Código Penal, considerando-se, ainda, a gravidade concreta do delito de roubo, que foi praticado em comparsaria e com emprego de arma de fogo, a demonstrar a intensa periculosidade social dos roubadores.

Ora, os crimes de roubo vêm aumentando a cada dia bem como a violência e audácia com que são praticados. Delitos violentos que são, denotam personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal e psicológica da vítima, exigindo severa resposta penal.

Cuidando-se de prática delitiva com violência ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave ameaça à pessoa, não se há cogitar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos..

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora